



PARECER DE VISTAS

Nova Lima/MG

Processo Administrativo PA/Nº 00089/1985/052/2018 - Classe 6 - SUPPRI

Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação

Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

Aterro para resíduos perigosos - classe I

ANM: Não informado

Parecer Único nº SIAM 0222212/2020 – Sem data
Superintendência de Projetos Prioritários

Equipe interdisciplinar:

Elaine Cristina Campos – Gestora Ambiental (1.197.557-0)

Cláudia Schneider Raslan – Gestora Ambiental (1.366.742-3)

Priscilla Martins Ferreira - Gestora Ambiental (1.367.157-3)

Vandre Ulhoa Soares Guardieiro - Analista Ambiental (1.473.313-3)

Luisa Cristina Fonseca – Analista Ambiental de Formação Jurídica (1.403.444-1)

De acordo:

Karla Brandão Franco – Diretora Regional de Apoio Técnico (1.401.525-9)

Verônica Maria R. do N. França – Diretora de Controle Processual (1.396.739-3)

Michele Simões e Simões-Des. para responder pela Dir. Apoio Técnico (1.251.904-7)

Angélica Aparecida Sezini - Diretora de Controle Processual (1.021.314-8)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

O empreendimento tem o aspecto positivo de estar propondo uma mudança, uma evolução na forma de disposição dos seus resíduos de mineração.

Do PU:

- “Foi solicitado, através de informação complementar (OF. 196/2020), à manifestação do IPHAN/MG para a fase de Licença de Operação quanto ao patrimônio cultural e arqueológico, uma vez que este órgão emitiu anuência

apenas em relação à fase de instalação e o empreendedor reorientou o citado processo para LP+LI+LO. No entanto, até a presente data, não houve protocolo com a manifestação formal deste órgão. Nesse diapasão, será condicionado, que o empreendedor apresente, antes do início da operação do empreendimento, anuência do Iphan para fase de LO.”

Reitero minha solicitação de que Pareceres Únicos, mesmo que para a licença de instalação, não sejam enviados para deliberação na **CMI** sem a anuência do **IPHAN**.

MANIFESTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

O Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM), considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

1) Contextualização da AngloGold Ashanti

Considerando que reiteradamente o setor da mineração apresenta uma história que não condiz com a realidade, trazemos a contextualização sobre a AngloGold Ashanti para Nova Lima e Raposos a partir de trechos do documento “Raposos 185 anos de morte pela mineração e nossos caminhos para a Reparação”, do coletivo Permacidade, disponibilizado para contribuir com a edição do nosso Jornal Rompendo a Lama (2019):

São incontáveis os danos ambientais provocados pela Anglogold Ashanti (atual nome da empresa) ao longo do tempo. A situação mais notória são as pilhas de arsênico ao longo do curso do Ribeirão dos Cristais e do Córrego do Cardoso, que desaguam no Velhas a montante de Raposos. Essa situação obrigou moradores do bairro Galo a terem seus terrenos completamente cimentados para não tomarem contato com esse material tóxico. Um péssimo símbolo desse processo secular de degradação é o fato do ribeirão resultante do encontro do Cristais e do Cardoso ter sido batizado de Ribeirão Água Suja em função do lançamento direto de efluentes tóxicos diretamente no rio pela mineradora até meados do século XX.

Como resultado das precárias condições de trabalho nas profundas minas subterrâneas da então Morro Velho, milhares de homens morreram de diversas formas. A mais letal delas talvez tenha sido a Silicose, doença respiratória desenvolvida por conta da inalação da poeira gerada pela escavação em busca de ouro.

E para **contextualizar a perpetuação dos desrespeito da Anglogold Ashanti com a população e o meio ambiente, do qual se é testemunha há anos,** iniciamos as nossas considerações transcrevendo a seguir o teor de trechos do documento STE-AGA033-INF-INT-TXT003-02 de Junho/2020 da empresa e da SETE Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. que está nas páginas 1668 a 1694 do processo em meio digital (páginas 2369 a 2395 do pdf).

EMPREENDEDOR
AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

DOCUMENTO
Informações Complementares
Aterro de Resíduos Industriais H1, Planta do Queiroz – Nova Lima/MG



PÁG:1672



1. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Conforme solicitação feita por e-mail em 18 de junho de 2020, a SETE Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda, vem responder aos questionamentos apresentados pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana (SUPRAM CM), através do Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA nº 196/2020, processo nº 1370.01.0020656/2020-20, a respeito dos estudos ambientais elaborados para o processo de licenciamento do Aterro de Resíduos Industriais H1 (PA COPAM nº 00089/1985/052/2018), de propriedade da AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A., localizado na Planta Industrial do Queiroz, no município de Nova Lima, estado de Minas Gerais.

Página 2377 do pdf do processo em meio digital

Um dos questionamentos da SUPRAM Central Metropolitana segue abaixo e na sequência está a resposta dada. **A leitura** desses trechos do referido documento, se feita com a devida atenção, **traz de forma inequívoca** a forma como a Anglogold Ashanti trata seu complexo minerário “Planta do Queiroz”, cujas 3 (três) barragens de rejeitos (Calcinados, Rapaunha e Cocuruto) estão a montante do Rio das Velhas e têm a cidade de Raposos na Zona de Autossalvamento. **É INACEITÁVEL a resposta dada pela empresa.**

O impacto de “alteração da qualidade das águas” seja pela geração de efluentes ou pela geração de resíduos sólidos que foi apontado para o meio físico, apresenta medidas de controle eficientes para a sua mitigação. Principalmente quando consideramos a Barragem Cocuruto que operou até o final do ano de 1985 e atualmente funciona como um ponto de regularização, recebendo em seu reservatório a água proveniente da Barragem Rapaunha, da drenagem geral da área industrial da Planta do Queiroz, dos efluentes sanitários tratados, dos efluentes dos sistemas de separação de água e óleo tratados e do efluente industrial tratado na ETE, antes do seu vertimento no córrego Mina d’Água que desagua no rio das Velhas. Dessa forma a “alteração da qualidade das águas” não foi considerado um impacto sobre o meio socioeconômico pois não haverá alterações na saúde, segurança e no bem-estar da população.

CÓDIGO DO DOCUMENTO
STE-AGA033-INF-INT-TXT003-02

PÁGINA
11



bem como se propor as medidas mitigadoras adequadas. Destaca-se que, na fase de operação do projeto em análise, somente foi apontado um impacto positivo, “Continuidade das atividades da Planta Industrial do Queiroz” no meio antrópico. Sendo assim, solicita-se ao empreendedor reavaliar os impactos sobre as comunidades na fase de operação.

Página 2379 do pdf do processo em meio digital

Até para um leigo é fato que alteração da qualidade das águas traz alterações na saúde, segurança e bem estar da população. Não ter considerado e avaliado em seus estudos o impacto sobre as comunidades da Área de Influência Direta (AID) de possíveis alterações na qualidade das águas superficiais e subterrâneas mesmo sabendo e apontando que os efluentes líquidos caso não sejam tratados podem gerar contaminação é GRAVÍSSIMO e por si só JUSTIFICA A RETIRADA DE PAUTA. Observa-se na resposta ao questionamento que as medidas de controle (consideradas eficientes pela empresa e pela consultoria) SÃO PARA A MITIGAÇÃO e não para garantir que não haja impacto de alteração da “qualidade das águas”.

Afinal, este processo de licenciamento **é de mais uma “vala”** (neste caso está sendo chamada de “aterro” em uma “bacia” **para disposição de resíduo perigoso Classe I - resíduo arsenical** - num complexo minerário **que já tem 7 (sete) “valas”** – fora as demais áreas pretéritas quando nem havia necessidade de processos de licenciamento - **e 3 (três) barragens de rejeitos de beneficiamento de minério de ouro muito próximas do Rio das Velhas e com a cidade de Raposos na Zona de Autossolvamento.**

2) Estudo do Impacto Ambiental (EIA)

Sobre o EIA no Parecer Único nº SIAM 0222212/2020 consta (grifo nosso):

Página 4

*Para a análise do processo **foram entregues no momento da formalização os seguintes estudos ambientais: Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA**, Plano de Controle Ambiental – PCA e os estudos para análise de Autorização para Exploração Florestal – APEF, elaborados pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Consultoria com responsabilidade técnica da líder do projeto a Sra. Jaqueline Gurgel Wanderley Mascarenhas, engenheira ambiental Registro CREA/MG 90.449/D.*

***Considerando as adequações do projeto de engenharia**, realizadas pela empresa Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental – Walm **em 2019 e nas alterações de áreas a serem impactadas ou recuperadas com o projeto de implantação do Aterro H1, em 27/01/2020** a empresa apresentou uma complementação a estes estudos, protocolo SIAM R0010654/2020, **com a inclusão dos seguintes estudos: Adendo ao EIA**, Adendo ao PCA, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, Plano de Utilização Pretendida – PUP e o Estudo de Critérios Locacionais definidos pela DN 217/2017 elaborados pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Consultoria, com a responsabilidade técnica da líder do projeto a Sra. Andréa de Oliveira, bióloga, Registro CRBio 44.378/04-D.*

Página 10

*No **documento Adendo ao EIA (2019)** consta que a “torta” final do resíduo calcinado seguirá por correia transportadora e será futuramente armazenada na forma de pilha, o filtrado gerado nesse tratamento será destinado para a ETE para tratamento e remoção dos contaminantes presentes. Contemplando uma área de aproximadamente 17 hectares, composta, basicamente, por áreas antropizadas e plantios de eucaliptos, a Pilha de Rejeito foi projetada para substituir a Barragem Calcinação após a sua exaustão, com capacidade para absorver todo o rejeito calcinado gerado nas operações subsequentes da Planta do Queiroz, após o encerramento do Aterro H1.*

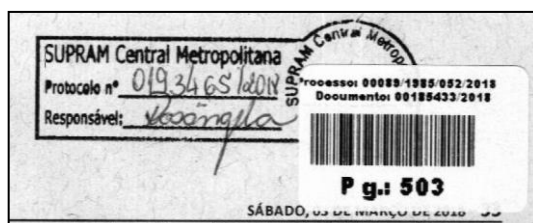
Em consulta ao processo em meio digital, localizamos na página 9 do pdf o “Recibo de Entrega de Documentos Nº 0185433/2018”, **de 01/03/2018**, no qual consta, entre outros, a formalização do EIA e do RIMA conforme trecho abaixo:

185422/2018 EIA - Estudos de Impacto Ambiental, com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
185416/2018 Recibo do pagamento - DAE
185414/2018 Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
1256423/2017 FOBI - Formulário de Orientação Básica - Integrado / original
185423/2018 RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

No Parecer Único nº SIAM 0222212/2020 na página 54 consta (grifo nosso):

*Verifica-se que foi dada a devida publicidade ao pedido de licenciamento nos termos da Resolução CONAMA nº 6/1986 e DN COPAM nº 13/1995 através da **publicação em jornal de grande circulação (fl. 882 e 93) e no Diário Oficial (fl. 503).***

Em consulta à fl. 503 do processo, apesar da data estar coberta pela etiqueta (fato esse que ocorre reiteradamente nos processos de licenciamento), se constata que **o edital foi publicado em março/2018.**



Assim, neste processo de licenciamento **só houve a divulgação do EIA e RIMA de 2018 e, devido a alterações** – inclusive mudança da Área Diretamente Afetada (ADA) – **foi elaborado o documento “Adendo ao EIA”, de 2019, modalidade esta de estudo que não existe no arcabouço legal sobre licenciamento ambiental.**

No documento STE-AGA033-INF-INT-TXT003-02 **de Junho/2020** da empresa e da SETE Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. que está nas páginas 1668 a 1694 do processo em meio digital (páginas 2369 a 2395 do pdf), em resposta a outro questionamento da SUPRAM Central Mineira (abaixo), **a empresa e sua consultoria foram bem explícitos sobre as alterações e sobre quais são os estudos que devem embasar a análise técnica deste processo de licenciamento: “Documentos protocolados em 2020”, entre eles o “Adendo ao EIA- SETE, 2020”.**

Assim, mais uma vez se confirma que **neste processo não há um EIA e um RIMA** aos quais tenha sido dada a devida publicidade sobre o pedido de licenciamento objeto do PA/Nº 00089/1985/052/2018 nos termos da Resolução CONAMA nº 6/1986 e DN COPAM nº 13/1995 através da publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, **o que requer a RETIRADA DE PAUTA.**

Antes de esclarecer o questionamento apresentado no item 2 do Ofício SEMAD/SUPRAM CM é importante destacar que os estudos ambientais apresentados para o processo de licenciamento do Aterro de Resíduos Industriais H1 (PA COPAM nº 00089/1985/052/2018) passaram por adequações, de modo a caracterizar as pequenas alterações decorrentes da mudança e simplificação do projeto de engenharia e consequente mudança da Área Diretamente Afetada (ADA), bem como as alterações no processo de beneficiamento para disposição do rejeito calcinado filtrado em aterro. Assim, a análise técnica do processo deve ser realizada com base nos documentos protocolados em 2020 (Adendo ao EIA - SETE, 2020a; Adendo ao PCA - SETE, 2020b; PUP - SETE, 2020c; ESTUDO TÉCNICO DE CRITÉRIOS LOCACIONAIS DEFINIDOS PELA DN COPAM Nº 217/2017 - SETE, 2020d) e, somente quando esses documentos mais recentes referenciarem os documentos anteriores, deverão ser consultados os documentos protocolados em 2018 (EIA - SETE, 2018a; PCA - SETE, 2018b).

CÓDIGO DO DOCUMENTO
STE-AGA033-INF-INT-TXT003-02



PÁGINA
9

Segue abaixo **fundamentação que embasa esta ilegalidade grave neste processo de licenciamento**, tanto em relação à legislação federal como à legislação estadual (grifo nosso):

Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio **DEPENDERÁ de prévio estudo de impacto ambiental e RESPECTIVO relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA)**, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação

Resolução Conama nº 09, de 03 de dezembro de 1987:

Art. 1º A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade **expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e DO SEU REFERIDO RIMA**, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º **Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado** por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º - **O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital** e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

DN 225/2018

Art. 9º Caso **ocorra, antes da realização da Audiência Pública**, qualquer alteração no projeto da atividade ou empreendimento que altere ou tenha potencial de aumentar ou incrementar os impactos ambientais negativos e suas medidas de controle ou mitigação na área de influência direta, deverá **ser reaberto o prazo para sua realização, com disponibilização dos estudos atualizados, na forma disposta por esta Deliberação Normativa** .

Consideramos importante transcrever os trechos abaixo do artigo de Paulo Timponi Torrent que trata de processo de licenciamento ambiental:

O processo de licenciamento ambiental ordinário, de caráter público, dialético e dinâmico, possui, no mínimo, as seguintes fases: I - **Definição** pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e **estudos ambientais**, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - **Requerimento da licença** ambiental pelo empreendedor, **acompanhado** dos documentos, projetos e **estudos ambientais** pertinentes, dando-se a devida publicidade; III - **Análise** pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - **Solicitação de esclarecimentos e complementações** pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, **uma única vez**, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - **Audiência Pública**, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - **Solicitação de esclarecimentos e complementações** pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - **Emissão de parecer técnico conclusivo** e, quando couber, parecer jurídico; e VIII - **Deferimento ou indeferimento do pedido de licença**, dando-se a devida publicidade (cf. CONAMA 237, de 1997, artigo 10).

[...]

6. Sobre a publicidade do processo de licenciamento ambiental.

A publicidade é uma característica essencial do processo de licenciamento. Ela não está relacionada apenas à fase inicial do processo, em que há a previsão expressa de divulgação dos estudos apresentados pelo empreendedor. Trata-se de um predicado que se mostra presente durante todo o trâmite processual. E não poderia ser diferente, já que o controle ambiental da atividade, realizado neste processo, pelo órgão ambiental, afeta direito fundamental de índole coletiva, sendo, portanto, de interesse de toda a coletividade.

No que diz respeito especificamente à disciplina desse relevante aspecto do processo de licenciamento, dois instrumentos normativos merecem especial destaque. O primeiro deles é a Resolução Conama nº 006, de 24 de janeiro de 1986, que dispôs sobre a publicação de pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprovou modelos para publicação de licenças. Essa Resolução trata da publicação em periódicos e nos Diários Oficiais dos Estados e da União.

[...]

Ainda dentro do tema da publicidade, cumpre registrar que as Audiências Públicas, disciplinadas pela Resolução Conama nº 09, de 03 de dezembro de 1987, se apresentam como instrumento de importância ímpar na divulgação de informações relevantes acerca do empreendimento que se pretende realizar e de efetiva participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental.

Segundo a Resolução Conama nº 09, de 1987, as audiências públicas ocorrerão sempre que o Órgão ambiental competente julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos. Uma vez solicitada, a efetiva realização da Audiência torna-se um **pré-requisito de validade da licença requerida**. Fala-se em **efetiva** realização, pois a Audiência Pública tem que ser uma ferramenta de real participação e fiscalização da atividade administrativa por parte da comunidade. Justamente em razão dessa necessidade, é que a multicitada Resolução Conama nº 09 exige a sua realização em local acessível aos interessados e prevê a possibilidade da ocorrência de mais de uma Audiência, sempre que a localização geográfica dos solicitantes e a complexidade do tema assim o exigirem. Mais do que isso, a citada Resolução considera a ata da audiência e todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos

trabalhos, durante a seção, como subsídios para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação, ou não, do projeto.

Link:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39943/principais-aspectos-do-processo-de-licenciamento-ambiental>

3. Sobre a modalidade LAC I

Na página 3 do parecer único consta (grifo nosso):

*Em razão da revisão da DN 74/2004 e publicação da então DN 217/2017 o processo administrativo 00089/1985/052/2018, formalizado em 01/03/2018, **foi reorientado e reenquadrado em 19/09/2018, mantendo-se no código original F-05-11-08, classe 6, mas na modalidade de Licença Prévia, Instalação e de Operação Concomitantes, caracterizando uma Licença Ambiental Concomitante – LAC I, por se caracterizar como atividade já existente no empreendimento conforme preconiza o parágrafo 6º, artigo 8º da DN 217/2017.***

Em primeiro lugar cabe destacar abaixo a redação do referido parágrafo 6º do artigo 8º:

§6º – **Para os empreendimentos já licenciados**, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, **as ampliações** serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC I, a critério do órgão ambiental.

Assim, a **afirmação no Parecer Único nº SIAM 0222212/2020 está incorreta**, porque **o parágrafo 6º não preconiza** sobre “atividade já existente no empreendimento” e **sim sobre ampliações de empreendimentos já licenciados**, que não é o caso neste processo de licenciamento que tem **como objeto o licenciamento (inclusive Licença Prévia) de uma nova atividade: “Aterro H1” e não a ampliação das demais atividades** existentes na Planta do Queiroz e em operação com seus respectivos processos de licenciamento.

Na pauta da 62ª Reunião Ordinária da CMI/Copam realizada em 31/01/2020 quando foi realizado o pedido de vistas assim constava:

9. Processos Administrativos para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação:

9.1 Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. - Aterro para resíduos perigosos - classe I - Nova Lima/MG - PA/Nº 00089/1985/052/2018 - Classe 6. Apresentação: Supram Suppri.

Chama a atenção o fato de que o **o estabelecido no Decreto nº 47.137 de 24/01/2017 não foi considerado quando da análise pela SUPPRI** do PA 00312/1996/045/2015 que ora se pretende licenciar.

Nesse ato normativo, consta:

Art. 1º – O art. 9º do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A SEMAD e o COPAM, no exercício de suas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

[...]

§ 1º – **A LP, a LI e a LO poderão ser solicitadas concomitantemente, em uma única fase, para os seguintes empreendimentos:**

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Este processo de licenciamento foi enquadrado como Classe 6, de grande porte e grande potencial poluidor e, assim, **não está contemplado no § 1º do Art. 9º do Decreto 47.137/2017.**

Considerando o porte e o potencial poluidor, sendo Classe 6, assim como o fato de que o complexo “Planta do Queiroz” tem questões relacionadas com resíduos perigosos e barragens de rejeitos, qual a justificativa da SUPPRI não ter considerado o estabelecido no § 4º do Art. 1º do Decreto 47.137/2017 (atual redação do Art. 9º do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)?

[...]

§ 4º – **A SEMAD, quando o critério técnico assim o exigir, poderá determinar que o licenciamento se proceda no modelo trifásico para empreendimentos enquadrados em qualquer classe.**

Caso esta atividade estivesse orientada através da DN 217/2017, esta estabelece no Art. 6º: **As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento**, ressalvadas as renovações.

Na referida Tabela 3 (abaixo) da DN 217/2017 **um empreendimento enquadrado como Classe 6 não pode ser licenciado com LAC1**, mesmo que o critério locacional seja 0 (zero):

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

Diante das irregularidades acima expostas, há que se efetuar a **RETIRADA DE PAUTA e averiguação das responsabilidades sobre as mesmas na reorientação deste processo de licenciamento.**

4) Descomissionamento da barragem de rejeitos Calcinados

Na leitura do Parecer Único nº SIAM 0222212/2020 fica claro que **este processo de licenciamento está vinculado ao descomissionamento da barragem de rejeitos Calcinados**, conforme o trecho abaixo na página 3 (grifo nosso):

*A atividade a ser licenciada se refere a construção e operação de um aterro industrial para deposição de rejeitos originados no processo de precipitação de arsênio na Estação de Tratamento de Efluentes Industriais - ETE, sob a forma de lama de gesso de "arsenato férrico". Inicialmente, o projeto consistia em operar o aterro somente com o resíduo arsenical, entretanto, em função da necessidade em se atender a Lei Estadual 23.291/2019 de Política Estadual de Segurança de Barragens, no que tange ao descomissionamento da Barragem de rejeitos denominada Calcinados, **a empresa apresentou uma complementação aos estudos técnicos em 27/01/2020** (protocolo SIAM R0010654/2020) incluindo a necessidade de utilização do Aterro H1 para disposição do rejeito denominado calcinado que é gerado na planta industrial de processamento de ouro, mais especificamente na ETE, **e que será obtido a partir da filtragem do material depositado na referida barragem.***

Página 10

*Também, **encontra-se em fase de desenvolvimento de projeto de engenharia e respectivo relatório ambiental o Plano de Descomissionamento da Barragem Calcinados**, que envolve o fechamento/envelopamento do reservatório da barragem calcinados com uma camada de rejeito seco, de modo a se minimizar empréstimo de solo (e conseqüentemente supressão de vegetação nativa), além manta PEAD e uma camada de solo de baixa permeabilidade, adequação das drenagens e revegetação do reservatório.*

Não se entende como se pretende licenciar o Aterro H1 no qual será disposto material da barragem de Calcinados se "**encontra-se em fase de desenvolvimento de projeto de engenharia e respectivo relatório ambiental o Plano de Descomissionamento da Barragem Calcinados**" e são várias as perguntas:

A) **A retirada do material não faz parte do descomissionamento?**

B) **Essa retirada não deveria fazer parte do Plano de Descomissionamento da Barragem de Calcinados?**

C) **Na retirada desse material para a disposição no Aterro 1 não serão tratadas as questões afetas à gestão de riscos e à segurança, ainda mais pelo fato do Rio das Velhas estar a jusante a a cidade de Raposos na Zona de Autossalvamento?**

5) Aspectos sobre o Aterro H1

Na chamada Planta do Queiroz estão as barragens de rejeitos Calcínados, Rapaunha e Cocoruto sendo que a localização do "Aterro H1" fica entre as três, muito próximo das duas primeiras, conforme pode ser observado nos mapas abaixo:



Sobre o "Aterro H1" o Parecer Único nº SIAM 0222212/2020 informa (grifo nosso):

Página 5

*Dentro da área da Planta do Queiroz **já existem outras valas similares implantadas para disposição do resíduo arsenical identificadas como vala A, B, C, D, E, F e G.** Atualmente, somente as valas E (LO 97/2008) e G (LO 274/2012) estão em operação.*

Página 6

Devido às características do resíduo industrial a ser disposto no Aterro H1, a superfície da bacia será revestida com uma geomembrana de proteção para que não haja

contaminação. Para isso, também foram projetados um sistema de detecção de vazamentos e de coleta dos líquidos percolados.

[...]

A **vida útil prevista é de 10,6 anos** caso seja depositado apenas o resíduo arsenical (145.000 m³) **ou de 1,5 anos** caso também receba o rejeito calcinado (21.750 m³ de resíduo arsenical e 123.250 m³ de rejeito calcinado).

Página10

O terreno na região de implantação do Aterro H1 encontra-se, no ponto mais alto, na El. 819,0 m. Após a análise dos resultados de sondagem disponíveis, adotou-se a premissa de que o nível d'água se encontra a mais de 10,0 m de profundidade.

Assim, o fundo da bacia foi mantido na cota El. 810,0 m, de modo a garantir, entre a superfície inferior do aterro e o mais alto nível de água subterrânea, uma camada mínima de 1,5 m de solo insaturado.

Considerando **a quantidade de áreas que já estão com resíduos perigosos, somadas a três barragens de rejeitos e toda a Planta do Queiroz a montante do Rio das Velhas, é muito preocupante que uma nova estrutura esteja sendo proposta na região.**

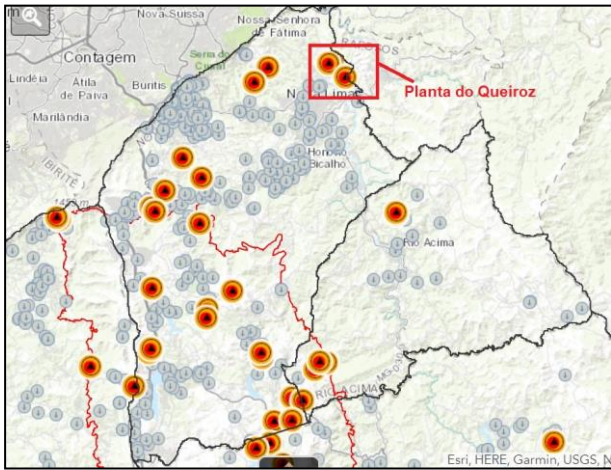
Na realidade o que deveria estar sendo avaliado tanto pela empresa como principalmente pelo Estado é a viabilidade de continuidade do complexo minerário frente aos impactos cumulativos e sinérgicos e riscos potenciais de contaminação (existem denúncias e fatos que apontam que já ocorrem), processos erosivos e de rompimentos.

No sentido do estabelecido no Art. 1º da DN 217/2017 (abaixo), **qual a razão da SUPPRI, SUPRAM CM e SEMAD não determinarem de imediato uma análise integrada dos impactos ambientais da Planta do Queiroz?**

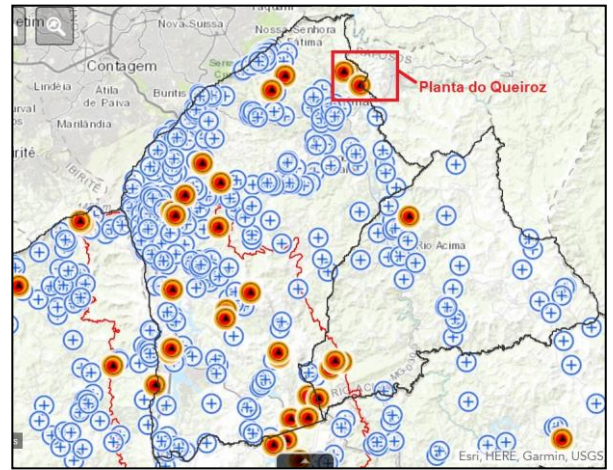
Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, **a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.**

Para contextualizar no sentido sistêmico a situação do município de Nova Lima em relação a intervenções em águas superficiais e subterrâneas, apresentamos abaixo mapas que a nosso ver elucidam por si só essa **questão gravíssima que vem se acentuando de forma crescente nos últimos anos que é a irresponsável gestão ambiental, seja pela SEMAD como pelo IGAM e demais órgãos intervenientes, no que se refere à segurança hídrica da região e que é similar no restante de Minas Gerais:**



Barragens de rejeitos e Outorgas



Barragens de rejeitos e Poços (2018)

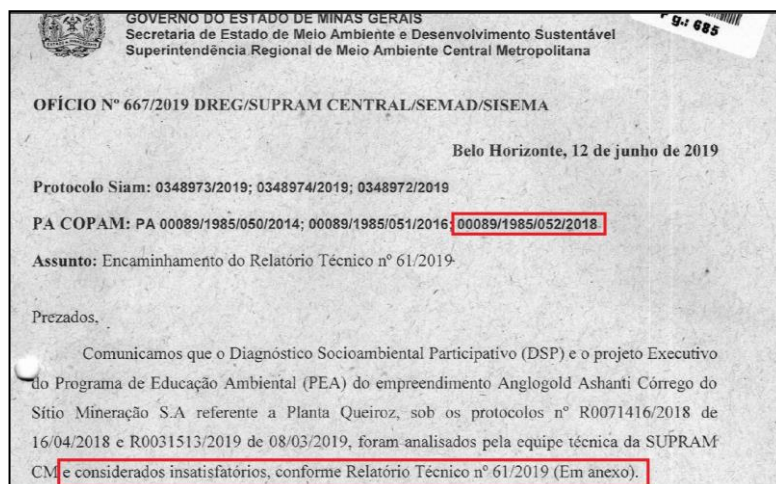
6) Plano de Educação Ambiental (PEA)

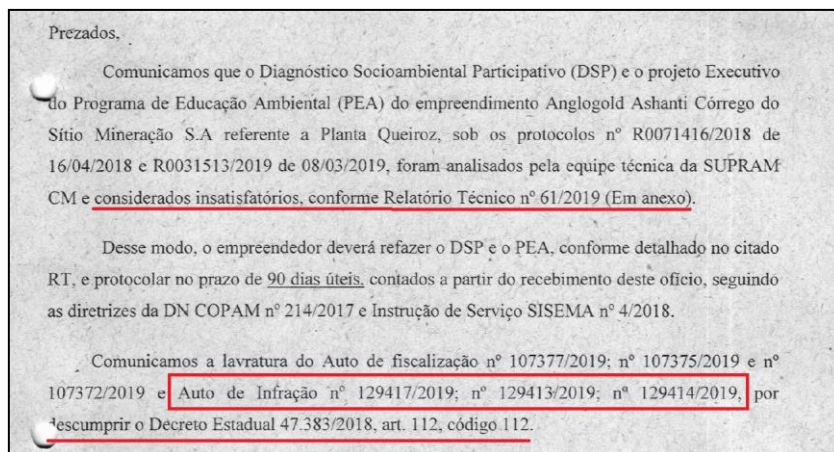
Sobre esse ponto o PU informa na página 51:

9.8. Programa de Educação Ambiental

Conforme Relatório Técnico nº 23/2020 (processo SEI nº 1370.01.0025964/2020-70), o Diagnóstico Ambiental Socioparticipativo (DSP) e o Programa de Educação Ambiental (PEA) da AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A foram considerados satisfatórios, em atendimento a Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 e o mesmo contempla toda a área da Planta do Queiroz, portanto, abrangerá o novo empreendimento Aterro H1 em análise de viabilidade.

No entanto **nada informou sobre o histórico relacionado a essa questão**, que pode ser conhecida através do OFICIO Nº 667 12079 DREG/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA de 12/06/2019 (e respectivos documentos anexos), que está nas páginas 685 a 693 do processo, do qual colocamos abaixo dois trechos:





7) Sobre a Avaliação Ambiental Integrada e a gestão ambiental

A Avaliação Ambiental Integrada (AAI) é uma exigência com fundamentação legal, como as abaixo transcritas, que vem sendo desconsiderada recorrentemente, como neste processo de licenciamento.

Resolução Conama 01/1986

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - [...]

II - **Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais** gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - **Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos**, denominada área de influência do projeto, **considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;**

IV - [...]

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

[...]

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto** e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas;** a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

DN 217/2017

Art. 1º - O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou

empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – **O licenciamento ambiental deve assegurar** a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental **e a análise integrada dos impactos ambientais.**

Para registro, segue abaixo o texto inicial no site da SEMAD sobre Avaliação Ambiental Integrada:

A Avaliação Ambiental Integrada – AAI é um instrumento de gestão que objetiva identificar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados por um conjunto de empreendimentos em planejamento, construção e operação em uma unidade territorial, bem como delimitar as áreas de fragilidade e potencialidade socioambiental, mapear os principais conflitos e desenvolver indicadores de sustentabilidade. Com isso, a AAI visa apoiar a tomada de decisão para a implantação de novos projetos hidrelétricos em uma bacia hidrográfica.

Atualmente em Minas Gerais, a AAI é regida pela Deliberação Normativa Copam nº 229, de 10 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada – AAI como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos em Minas Gerais”.

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-integrada>

8) Registramos a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações. Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: “Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que

garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros. (In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

9. Sobre responsabilidades

Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

10) Considerações finais

Considerando todas as questões apresentadas acima entendemos que **este processo deve ser RETIRADO DE PAUTA e caso assim não seja determinado pela presidência da CMI/COPAM que a LAC 1 SEJA INDEFERIDA.**

Considerações do Movimento Contra Barragens de Rejeitos de Raposos

Prezado Conselheiro Júlio Grillo

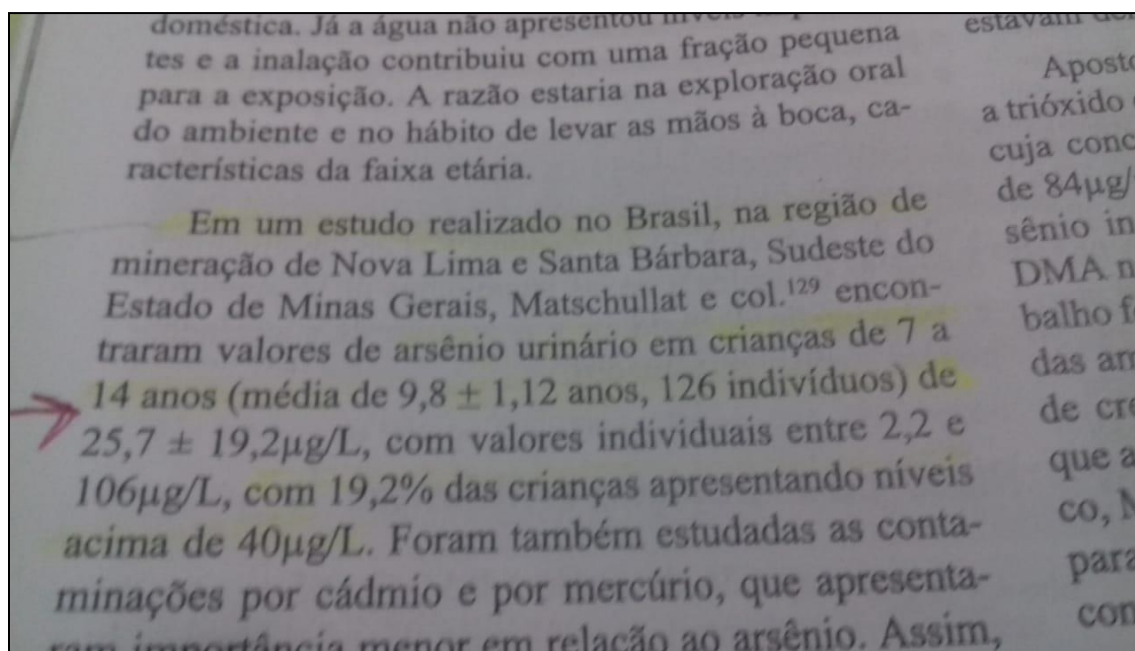
Há anos acompanhamos de perto e sempre muito preocupados o complexo minerário da AngloGold Ashanti em Nova Lima, porque como moradores de Raposos estamos na chamada Zona de Autossalvamento das três barragens de rejeitos dessa mineradora: Calcinados, Rapaunha e Cocuruto.

Tomamos conhecimento do licenciamento do Aterro 1 (todas as licenças de uma só vez) e queremos compartilhar algumas informações, já publicadas no jornal Rompendo a Lama (2019) do MovSAM:

A mineração de ouro da AngloGold Ashanti (Morro Velho), em Nova Lima e Raposos, causa riscos e danos ambientais. As barragens de rejeitos Rapaunha, Calcinados e Cocuruto se diferenciam da maioria na região do Alto Rio das Velhas, devido à presença do arsênico (elemento químico) e cianeto (composto químico) ambos altamente tóxicos. Os Planos de Ação de Emergência (PAEMB) não consideraram a proteção individual para evitar a absorção e inalação destes

produtos o caso de rompimento. A dificuldade de identificar de imediato a contaminação após o contato ou a ingestão do arsênico aparentemente ocorre pelo fato de se ser inodoro (sem cheiro) e insípido (sem gosto).

Proveniente do minério de ouro e liberado em seu beneficiamento, este agente altamente tóxico – com trágica história relacionada a envenenamentos homicidas e suicidas – sempre foi problema para a região. Entretanto, não há registros públicos conhecidos dos reais danos que ele causa à saúde da população. Excetua-se a constatação da presença de arsênico em 126 crianças, de 7 a 14 anos, em Nova Lima e em Santa Bárbara, onde também atua a empresa AngloGold Ashanti. Ademais, também foram detectados teores de arsênico nas águas superficiais dessas cidades (Fonte: METAIS - Gerenciamento da Toxidade - Editora Atheneu, 2003).



O cianeto, utilizado para o beneficiamento do ouro, é considerado o veneno que mata mais rápido no mundo por absorção e por inalação e foi utilizado para extermínio de judeus pelos nazistas. É responsável por diversos danos ambientais, tendo ocasionado mortandade de peixes, como ocorria no rio das Velhas com frequência há aproximadamente 30 anos, e existe informações de acidente humano fatal em Raposos. A informação é que este elemento passou a ser descartado nas barragens de rejeitos, principalmente na de Calcinados.

No beneficiamento do ouro se desprende ainda compostos sulfurosos que são aproveitados para fabricação do ácido sulfúrico no próprio local e não se tem informações dos inconvenientes para o meio ambiente.

Hoje, além de evidentemente estar nas barragens, o arsênico está presente também em outros rastros da mineração de ouro, como no aterro de rejeitos no Bairro Galo (Nova Lima), o maior da região, com o tamanho de 6 campos de futebol, aproximadamente. A impermeabilização do aterro se deu no princípio dos

anos 2000, cerca de 40 anos depois de seu esgotamento para acúmulo de rejeitos. Isso levou a certos sacrifícios realizados por parte dos moradores do bairro Galo, que foram obrigados a cimentar seus quintais e a não usar a terra para plantações, a não ser em hortas suspensas.



Tentamos obter, de diversas maneiras, informações sobre procedimentos de neutralização do cianeto no rejeito para maior tranquilidade da população, porque as consequências em caso de rompimento são maiores devido à inalação e contato com o cianeto e arsênio. Somente se conseguiu explicações curtas, na visita e na audiência pública: "o cianeto é neutralizado", "o sol ajuda na evaporação do cianeto das barragens", "utilizamos sulfato de alumínio", "o cianeto é encontrado na amêndoa, na mandioca brava e em outros alimentos". Será que foi para tranquilizar a população e atestar a falta de toxicidade? A Câmara Municipal de Raposos solicitou à AngloGold maiores esclarecimentos. Em resposta, recentemente a empresa enviou apresentação técnica que foi enviado à promotoria de Nova Lima para avaliação por seu corpo técnico.

Movimento Contra Barragens de Rejeitos de Raposos
21/08/2020

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Mesmo levando em consideração a evolução no método proposto para a disposição dos seus resíduos de mineração, após o recebimento das considerações das ONGs de defesa do Meio Ambiente temos que solicitar a retirada de pauta deste PU.

No caso dos licenciamentos da Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A, acreditamos que seja fundamental uma análise do conjunto das pequenas partes licenciadas e em licenciamento para que possamos ter uma visão mais clara dos impactos cumulativos e sinérgicos.

Claramente a sociedade não está sentindo confiança na continuidade destes licenciamentos picados de empreendimentos, já que não consegue avaliar todos os impactos potenciais.

Considerando todas as questões apresentadas acima entendemos que este processo deve ser **Retirado de Pauta** e caso assim não seja determinado pela presidência da CMI/COPAM que a LAC 1 seja **Indeferida**.

Nova Lima, 24 de agosto de 2020

Julio Grillo

Conselheiro Titular